

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº: 5818/2009

Altera o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615 de 1998, para assegurar, ao Comitê Olímpico Brasileiro, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro e aos Clubes Desportivos Brasileiros Formadores de Atletas Olímpicos a destinação dos recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI de seu caput.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI e o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....
.....

VI – dois e meio por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognóstico e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal.

.....
§1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, serão destinados para:

I – cinquenta por cento ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB;

II – quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB;

III – vinte por cento aos Clubes Desportivos Brasileiros Formadores de Atletas Olímpicos;

IV – dez por cento à Confederação Brasileira de Desporto Escolar – CBDE; e

V – cinco por cento à Confederação Brasileira de Desporto Universitário – CBDU.

§2º Nos casos previstos no § 1º, deve ser observado, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§3º Os Recursos a que se refere o inciso VI do caput deste artigo:
I – serão disponibilizados aos beneficiários diretamente pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;
II – serão exclusivamente e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

§4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do §3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao ministério do Esporte.

§5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico brasileiro, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, aos Clubes Desportivos Formadores de Atletas Olímpicos, à Confederação Brasileira de Desporto Escolar e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário em decorrência desta Lei.

§6º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no §4º deste artigo e apresentar anualmente relatório a aplicação dos recursos que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena da entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente.

§7º O relatório a que se refere o §6º deste artigo, será publicado no site do Ministério do Esporte, e deverá conter:
I – os programas e projetos desenvolvidos, por entidade beneficiada;
II – os valores gastos;
III – os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, de maio de 2013.

José Airton Cirilo
Deputado Federal